



PARECER Nº 196, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2026

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 054/2026, o projeto de lei que dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis do Estado de São Paulo.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 89 (oitenta e nove) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto trata do plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis do Estado de São Paulo.

O artigo 2º estabelece que as carreiras policiais civis são estruturadas em 4 (quatro) classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade: I - 3ª classe; II - 2ª classe; III - 1ª classe; e IV - classe especial.

Ao tratar da evolução funcional, os artigos 3º e 4º estabelecem que ela se dará por meio de promoção nas classes, com base em critérios objetivos, independentemente de vagas, sendo que a promoção consiste na passagem do cargo do policial civil de sua classe atual para a classe imediatamente superior, e deverá ser realizada nos meses de julho e dezembro de cada ano, mediante processo de avaliação, obedecidas as condições e exigências estabelecidas em decreto.

Na forma do disposto no artigo 5º do projeto, poderá concorrer à promoção o policial civil que tenha:

I - cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na classe em que estiver enquadrado;

II - obtido avaliação de desempenho satisfatória, na forma desta lei e do regulamento;

III - concluído, com aproveitamento, o Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA);

IV - não tenha sofrido penalidade disciplinar de:

a) advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores à abertura do processo de promoção;

b) multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura do processo de promoção.

Ao disciplinar a avaliação de desempenho, o artigo 7º prevê a sua realização a cada 12 (doze) meses, em 2 (duas) fases, de responsabilidade da chefia imediata e na sequência pela autoridade superior. Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros previstos em decreto, os seguintes critérios: 1 - qualidade e quantidade de trabalho; 2 - assiduidade e pontualidade; e 3 - eficiência.

É prevista ainda a possibilidade de interpor recurso em face do resultado das avaliações, e no caso de o policial civil não atingir o desempenho mínimo para promoção, mediante ato fundamentado, permanecerá na mesma classe até o devido preenchimento dos requisitos para promoção.

Ao disciplinar o Curso Superior de Polícia, o artigo 8º do projeto estabelece que, aos integrantes da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia, além de outras exigências legais, será exigida a obtenção do certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia, ministrado pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, como condição para nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança e direção no âmbito da Polícia Civil de São Paulo.

Para admissão no Curso Superior de Polícia são previstos os seguintes requisitos: ser delegado de polícia de classe especial, e possuir, no mínimo, 20 anos de efetivo exercício na carreira de delegado de polícia.

Na sequência, o artigo 9º estabelece que, além da formação no Curso Superior de Polícia, são requisitos para a designação e o exercício das seguintes funções de direção:

I - Delegado Geral de Polícia e Delegado Geral de Polícia Adjunto: integrar a classe especial e ter exercido titularidade de funções diretivas previstas no inciso II deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

II - Delegado de Polícia Diretor de Departamento de Polícia Judiciária, Chefe da Assessoria Policial Civil da Secretaria da Segurança Pública e Chefe de Gabinete do Delegado Geral de Polícia: integrar a classe especial e ter exercido titularidade de funções diretivas previstas no inciso III deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

III - Delegado Seccional de Polícia e Delegado Divisionário de Polícia: integrar a classe especial.

O § 4º do artigo 9º prevê também que o tempo máximo para o exercício de titularidade das funções de direção previstas nos incisos II e III acima, será de 12 (doze) anos, contados de forma contínua ou intercalada. Por sua vez, o artigo 11 determina que os delegados de polícia que já tenham exercido a titularidade de funções de direção previstas no artigo 9º não poderão ser designados para atuação em plantões policiais, equipes ou núcleos.

O artigo 13 prevê a revogação dos seguintes dispositivos legais:

I - os artigos 9º a 24 da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011 (disposições que versam sobre evolução funcional das carreiras de policiais civis);

II - os artigos 9º a 25 da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011 (disposições que versam sobre evolução funcional da carreira de Delegado de Polícia);

III - o artigo 6º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 141, de 24 de julho de 1969 (norma segundo a qual, o Escrivão de Polícia só pode ter exercício em Delegacia de Polícia de classe correspondente à sua, ou, em casos excepcionais, por necessidade de serviço, de classe imediatamente superior).

Por fim, o projeto estabelece as seguintes normas, como disposições transitórias:

a) No primeiro processo de promoção funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, o titular de cargo de policial civil poderá concorrer à classe imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado, desde que atendido ao menos um dos seguintes requisitos temporais: i - contar com tempo de efetivo exercício na Classe em que se encontra, igual ou superior ao interstício mínimo previsto no projeto; ii - possuir a soma dos interstícios previstos para as Classes que antecedam aquela para a qual poderá ser promovido.

b) Os Delegados de Polícia de primeira classe que obtiveram o certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia até a data de 31 de dezembro de 2026, ministrado na forma da Lei Complementar nº 1.151/2011, ficam dispensados: i - da obrigatoriedade de realização do curso específico de aperfeiçoamento (CEA) para fins de promoção à classe especial; ii - da exigência do curso superior de polícia previsto no artigo 8º da propositura.

c) Serão imediatamente oferecidos os Cursos Específicos de Aperfeiçoamento (CEA) aos policiais civis que já tiverem preenchido os critérios para promoção previstos nos incisos I, II e IV do caput do artigo 5º da propositura.

d) O limite temporal previsto no § 4º do artigo 9º do presente projeto será implantado de forma gradativa, de maneira a preservar a continuidade do exercício das funções de direção, sendo aplicado, em relação aos atuais ocupantes, nos seguintes termos: i - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do terceiro ano de vigência da lei; ii - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do sexto ano de vigência da lei; iii - cessação dos demais ocupantes que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do nono ano de vigência da lei.

De acordo com a Exposição de Motivos, que abaixo transcrevemos em parte:

(...)

O anteprojeto tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais civis, mediante a instituição de modelo estruturado de evolução funcional, baseado em critérios objetivos, com vistas ao fortalecimento da governança institucional e à valorização profissional dos servidores.

Dentre os principais propósitos da proposta, destacam-se: - a racionalização e previsibilidade do fluxo de carreira; - o estabelecimento de critérios objetivos para promoção e avaliação de desempenho; - a definição de requisitos para o exercício de funções de direção, com foco na qualificação e na experiência profissional.

O novo modelo de evolução funcional estabelece que a progressão nas classes ocorrerá mediante promoções periódicas, condicionadas ao cumprimento de interstício mínimo, à avaliação de desempenho satisfatória, à capacitação profissional e à regularidade disciplinar. Tal sistemática permite que os integrantes das carreiras policiais civis alcancem progressivamente a classe especial ao longo de sua trajetória funcional, sem que haja promoção automática, uma vez que o avanço na carreira permanece condicionado ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares.

No que se refere à governança institucional, a proposta disciplina critérios objetivos para a designação em funções de direção, bem como estabelece limite temporal para o exercício dessas funções, com vistas à renovação periódica das posições de comando e ao fortalecimento da gestão organizacional.

(...)

De acordo com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, que integra o projeto, as medidas previstas na propositura implicam um acréscimo de despesas

estimado em R\$ 48.029.428,87 para os exercícios de 2027 e de 2028, não havendo previsão de impacto para o corrente exercício.

Conforme prevê o artigo 12 do projeto, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, itens “1” e “4” da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, conclui-se que o impacto decorrente do presente projeto possui adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e que as medidas previstas na presente propositura contam com autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do artigo 47 da Lei nº 18.178/2025 (LDO 2026). Além disso, também se constata que o projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria, a saber: instrução adequada de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF; adequação aos limites de comprometimento da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20 da LRF; e observância do prazo limite para efetuar aumento de despesas com pessoal, ante o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 21 da LRF.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a valorização dos servidores da Polícia Civil do estado de São Paulo, que desempenham funções que são essenciais para a segurança pública e para a sociedade como um todo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 89 (oitenta e nove) emendas, que passamos a analisar.

O artigo 1º do projeto foi alvo das emendas de nº 27, 72, 86 e 89.

A emenda de nº 27 prevê que a evolução funcional das carreiras da Polícia Civil deverá observar diretrizes e metas institucionais de segurança pública, compatíveis com os planos estaduais e com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018. Em nossa análise, não se faz necessária tal modificação, uma vez que o projeto se mostra compatível com as normas citadas na referida emenda.

Por sua vez, as emendas de nº 72, 86 e 89 pretendem contemplar no projeto a Polícia Técnico-Científica, ou determinar que haja lei específica disciplinando a estrutura de cargos e as respectivas atribuições da referida instituição.

De forma similar, as emendas de nº 5, 6, 8, 9, 69, 77, 79, 20, 44, 65, 70, 76, 78, 82, 84, 85, 10, 68, 73, 75, 80, 83, 7, 25, 38, 66, 67, 74, 81 e 87 incluem previsão sobre a promoção dos integrantes da Polícia Técnico-Científica, e sobre requisitos para designação dos dirigentes do referido órgão, nos artigos 3º, 4º, 7º, 9º e no artigo 2º das disposições transitórias da propositura.

Na sequência, ao modificar o artigo 2º do projeto, as emendas de nº 11, 35, 54 e 64 inserem normas que exigem o nível superior para o ingresso nas carreiras que especificam, da Polícia Civil, em consonância com o “caput” do artigo 19 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis).

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, pois o presente projeto trata unicamente das classes, regras de evolução e designação para funções de direção no âmbito da Polícia Civil do Estado de São

Paulo. Dessa forma, em nossa análise, a matéria objeto das supramencionadas emendas deverá ser discutida em projeto de lei específico que abranja também a Polícia Técnico-Científica, e que abranja uma reestruturação completa da Polícia Civil, inclusive com normas sobre ingresso, lembrando que a competência para deflagração do processo legislativo sobre matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 24, § 2º, itens “1” e “4” da Constituição Estadual.

Adiante, as emendas de nº 24, 50 e 51 cuidam de modificar a redação do artigo 5º do projeto, de modo a: (a) reduzir o interstício mínimo exigido, de efetivo exercício na classe em que estiver enquadrado, para fins de concorrer à promoção; e (b) permitir que concorra à promoção quem tenha sofrido penalidade de advertência.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, tais modificações podem prejudicar elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, ao nosso ver, estão adequadas as normas constantes do referido artigo 5º.

As emendas de nº 15, 26, 47 e 58 modificam as hipóteses de afastamento do servidor, previstas no artigo 6º do projeto, em que se mantém a contagem de tempo para fins de cumprimento do interstício, para fins de promoção.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que o conteúdo das referidas emendas já é contemplado, tanto quanto possível, na forma do próprio inciso II do artigo 6º do projeto, inclusive fazendo menção ao § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, que já prevê o afastamento para ocupar cargo em sindicato da categoria. As hipóteses previstas no inciso II do artigo 6º são, inclusive, aplicáveis a todos os servidores civis do estado. Além disso, ao tratar da hipótese do exercício de mandato eletivo, entendemos que as emendas ferem o disposto no artigo 38, inciso IV da Constituição Federal.

Na sequência, as emendas de nº 22 e 48 incluem modificações ao artigo 7º do projeto. A emenda de nº 22 estabelece novos critérios para a avaliação de desempenho, ao passo que a emenda de nº 48 estabelece prazo para decisão sobre os recursos administrativos interpostos contra o resultado das avaliações.

Novamente, sem olvidar o elevado mérito contido nas propostas, entendemos que tais modificações podem prejudicar elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, além de gerar um engessamento desproporcional, sendo que, ao nosso ver, estão adequadas as normas constantes do referido artigo 7º.

Adiante, verificamos que o artigo 8º foi alvo das emendas de nº 1, 49 e 61. As emendas de nº 1 e 61 ampliam o percentual de disponibilização anual de vagas para o Curso Superior de Polícia, enquanto que a emenda de nº 49 reduz o tempo mínimo de efetivo exercício na carreira de delegado de polícia, para fins de admissão no referido curso.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, tais modificações podem prejudicar elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, ao nosso ver, estão adequadas as normas constantes do referido artigo 8º. Além disso, entendemos que existe o potencial de acarretar acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A emenda de nº 25, ao modificar o artigo 9º, determina que as designações para funções de direção deverão observar critérios objetivos previamente definidos, assegurada a publicidade dos atos e a transparência dos requisitos adotados. Em nossa análise, tal modificação não se faz necessária, pois seu conteúdo já está contemplado, em grande parte, no projeto sob análise. Além disso, a publicidade é Princípio Administrativo estampado no "caput" do artigo 37 da Carta Magna.

As emendas de nº 2, 17, 43 e 88 cuidam de suprimir dispositivos do projeto de lei em questão. Novamente, não recomendamos tal medida, pois, além de prejudicar elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, as propostas possuem o potencial de causar acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista.

As emendas de nº 3, 4, 13, 15, 16, 18, 19, 34, 36, 37, 39 e 45 possuem a intenção de alterar a redação das Disposições Transitórias do projeto.

As emendas de nº 15 e 16 pretendem incluir nova forma de se operar a promoção, ao passo que as emendas de nº 3, 34 e 45 acrescentam novas regras para se considerar a contagem de tempo, para o cumprimento do interstício exigido para a promoção.

Por sua vez, as emendas de nº 36, 37, 39, 57, 59, 60, 71 e 80 pretendem incluir novos dispositivos, tratando sobre aposentadoria e sobre o direito à paridade e integralidade.

Sem olvidar a justa preocupação dos proponentes, em nossa análise, tais propostas não devem prosperar, pois possuem o potencial de acarretar acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, violando o disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista, no tocante à vedação ao aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a emenda de nº 13 pretende ajustar a redação de determinados dispositivos do projeto sob análise, nos seguintes termos: (a) corrigir a referência ao Órgão Especial da Polícia Civil, constante do § 3º do artigo 7º; e (b) corrigir, no § 1º do artigo 1º das disposições transitórias, a menção à Lei Complementar nº 1.151/2011. Em nossa análise, assiste razão à referida emenda, devendo ser acolhida.

As emendas de nº 4, 18 e 19 modificam o artigo 3º das disposições transitórias, que trata da gradação da implantação do limite temporal a que se refere ao § 4º do artigo 9º. Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que os parâmetros estabelecidos no projeto original são adequados e não merecem revisão, nesta oportunidade.

Adiante, observa-se que as emendas de nº 33, 30, 14, 21, 28, 29, 32, 23, 31, 63, 40, 52, 55, 41, 42, 46, 53, 56 e 62 possuem a intenção de inserir novos dispositivos ao projeto, com os seguintes objetivos: (a) instituir Mesa Permanente de Diálogo e Acompanhamento da carreira policial civil; (b) tratar de outras normas sobre promoção; (c) prever que entidades de classe possam opinar em atos normativos sobre a carreira; (d) determinar que o Poder Executivo envie para a Assembleia Legislativa ou publique relatórios diversos que especificam; (e) proibir a criação de novos requisitos ou condições para a promoção, via decreto; (f) tratar da instituição de ajuda de custo para alimentação; e (g) inserir normas sobre a organização de cargos administrativos e técnicos em exercício na Polícia Civil.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, não podemos aquiescer com o acolhimento de tais medidas, pelas seguintes razões: (a) existe vedação ao acréscimo de despesas em relação ao projeto inicial, nos termos do disposto no artigo 24, § 5º, item '1' da Carta Paulista; (b) consideramos que o conteúdo de determinadas propostas prejudicaria elementos estruturantes do projeto encaminhado pelo Poder Executivo; (c) toda a demonstração de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 já estão contemplados no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, estando adequada sua instrução; (d) o Portal da Transparência já contempla, de forma suficiente, toda a execução da despesa pública do Poder Executivo, inclusive das despesas com pessoal; (e) muitas das modificações propostas não foram sequer tratadas no projeto original, não podendo ser aceitas as respectivas emendas, por força do artigo 174 do Regimento Interno.

DO VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 228, de 2026, da emenda de nº 13, e contrários às demais emendas.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA DE Nº 13, E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Major Mecca	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Danilo Campetti	Favorável

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

Alex Madureira	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Capitão Telhada	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Carlos Giannazi	Favorável
Major Mecca	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Reis	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável